



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Autos n.º 080053-95.2024.8.01.0003
Classe Ação Civil Pública
Autor Ministério Público de Brasileia-ac
Réu Município de Brasília

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Acre** contra o **Município de Brasília – AC**, ambos já qualificados.

Em síntese, narra a inicial que chegou ao conhecimento da Promotoria Cível de Brasília, por meio de atendimento de pais e responsáveis legais de alunos, que as escolas municipais de Brasília encerraram o ano letivo dos alunos com TEA, TDAH e TOD a partir de 06 de dezembro de 2024, em razão da demissão dos mediadores desses alunos, sendo que a data prevista para encerramento do ano letivo se daria em 20/12/2024, conforme calendário das escolas municipais. Consta na inicial que a Secretaria de Educação do Município de Brasília comunicou que as avaliações dos alunos com TEA, TDAH e TOD no dia 06 de dezembro de 2024. Alegou que foi realizadas visitas na rede municipal de ensino pela Assistente Social e Oficial de Diligências da Promotoria Cível de Justiça de Brasília e lá foi constatado que os alunos com essa condição especial realmente foram dispensados em 06/12/2024, ou seja, 14 (catorze) dias antes do recesso escolar. Relatou que em tentativa de solucionar a demanda extrajudicialmente, foi realizada uma reunião com a Secretária Municipal de Educação do Município de Brasília, Senhora Raiza Dias dos Santos, e foi explicado que os alunos autistas foram liberados no dia 06/12/2024, uma vez que parte dos profissionais de apoio escolar são terceirizados e contrato desses profissionais foi encerrado no dia 30/11/2024. Porém, foi pago um adicional para que eles permanecessem auxiliando até o dia 06/12/2024.

A inicial veio instruída com os documentos de págs. 18/102.

Em sede de tutela de urgência, o representante do Ministério Público requereu que o Município de Brasília providencie o retorno imediato, no âmbito de sua rede de ensino, o retorno de todos os estudantes neurodivergentes (TEA, TDAH, TOD) À sala de aula, com a disponibilização de profissional de apoio escolar para todas as crianças e adolescentes que deles necessitem; providencie a reposição de todas as aulas perdidas em razão do recesso antecipado, que ocorreu a partir do dia 07/12/2024 para os alunos neurodivergentes na sua rede de ensino com a disponibilização de profissional de apoio escolar para todas as crianças e adolescentes que deles necessitam; adote as providências necessárias para que nos anos vindouros, no âmbito de sua rede de ensino, não haja calendário diferenciado para alunos neurodivergentes, devendo assegurar que o recesso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

escolar e o retorno desses estudantes à sala de aula (no ano seguinte) ocorra no mesmo dia e horário dos demais alunos em geral, sob pena de configura a prática do crime previsto no artigo 88 da Lei nº. 13.146/2015, bem como a cominação de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento.

É o relatório. Decido.

Passo a análise dos pedidos de tutela de urgência.

Inicialmente, consigno que não há que se falar em intromissão na gestão pública e em violação ao princípio da independência dos Poderes Estatais, eis que o artigo 227 da Constituição Federal preconiza que: *"É dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*, cuja norma constitucional deve prevalecer, tendo em vista que se fundamenta no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, cuja matriz reside no inciso III do artigo 1º, princípio da dignidade da pessoa humana.

O dever do ente federativo para com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme expresso no artigo 208, da Constituição Federal. Reforçam esses dispositivos constitucionais os que constam nos artigos 4º, 5º, 53 e 54 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Em suma, nessa seara, a atividade do administrador é vinculada, ou seja, não permite exegese que vise desrespeitar, direta ou indiretamente, os direitos da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, a Lei nº. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que:

"Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - o atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

[...]

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;"

Destaca-se ainda que nos termos do artigo 8º, da Lei nº. 13.146/2015 é dever



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ademais, o Estatuto da Pessoa com Deficiência traz capítulo específico sobre o Direito à Educação e assevera que:

"Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...]

VII - oferta de profissionais de apoio escolar."

De igual modo, o Plano Nacional de Educação, Lei nº. 13.006/2014, prevê que os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades (artigo 8º, §1º, inciso III).

Com efeito, é dever do ente público municipal adotar as medidas necessárias para viabilizar o acompanhamento dos educandos que necessitem de profissional de apoio escolar, em sala de aula e turno regular de ensino, efetivando-se, destarte, a garantia ao direito social à educação especial e inclusiva.

Assim sendo, considerando que os direitos da criança e do adolescente são protegidos constitucionalmente e dotados de atributos de absoluta prioridade e proteção especial e integral, principalmente no que tange à educação, tem-se que as medidas devem ser concretamente implantadas, não podendo o ente federativo justificar sua omissão com o argumento de serem regras programáticas da Constituição, principalmente quando se tratam de direitos fundamentais, tais como a vida, saúde, segurança e, na espécie, educação de pessoas portadoras de necessidades especiais em processo de desenvolvimento.

No caso em análise, nota-se pelas documentações que acompanham a inicial que o ano letivo dos alunos neurodivergentes (TE, TDAH, TOD, etc) foi encerrado antecipadamente no dia 06 de dezembro de 2024, sendo que a data prevista de encerramento seria para o dia 20 de dezembro de 2024, data aplicada inclusive para os demais alunos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

Observa-se ainda que a justificativa do encerramento do ano letivo deles se deu por motivo de término do contrato dos profissionais mediadores terceirizados.

As informações prestadas pela Secretaria de Educação do Município de Brasileia (pág. 79), no sentido de que seria solicitado o retorno dos alunos neurodivergentes para a sala de aula no dia 11/12/2024 não foi condizente com a realidade, uma vez que o relatório de visita de pág. 97 e certidão de pág. 102 demonstram que efetivamente os alunos não foram comunicados para o retorno das aulas. Pelo contrário, ficou demonstrado que o ano letivo encerrou no dia 06/12/2024, de forma antecipada e que o Município de Brasileia não adotou qualquer medida capaz de garantir o imediato e completo preenchimento do quadro de mediadores.

Diante de tais fatos, constatada a probabilidade do direito, conforme fundamentação acima, revela-se inequívoco o perigo da demora, visto que a falta de profissionais de apoio escolar (mediadores) inviabiliza a educação inclusiva, a integração social e o desenvolvimento integral desses alunos neurodivergentes na rede regular de ensino público municipal.

Destarte, a concessão da medida liminar certamente visa garantir o atendimento educacional inclusivo adequado desses alunos em sala de aula regular, atendendo ao melhor interesse dos educandos, principalmente diante de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e que demandam proteção integral.

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos em sede de tutela de urgência para determinar ao Município de Brasileia que no prazo de 10 (dez) dias:**

I) providencie o retorno imediato, no âmbito de sua rede de ensino, o retorno de todos os estudantes neurodivergentes (TEA, TDAH, TOD) à sala de aula, com a disponibilização de profissional de apoio escolar para todas as crianças e adolescentes que deles necessitem, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias;

II) providencie a reposição de todas as aulas perdidas em razão do recesso antecipado, que ocorreu a partir do dia 07/12/2024 para os alunos neurodivergentes na sua rede de ensino com a disponibilização de profissional de apoio escolar para todas as crianças e adolescentes que deles necessitam, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias;

III) adote as providências necessárias para que nos anos vindouros, no âmbito de sua rede de ensino, não haja calendário diferenciado para alunos neurodivergentes, devendo assegurar que o recesso escolar e o retorno desses estudantes à sala de aula (no ano seguinte) ocorra no mesmo dia e horário dos demais alunos em geral, sob pena de configura a prática do crime previsto no artigo 88 da Lei nº. 13.146/2015, assim como sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Vara Cível da Comarca de Brasileia

descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias.

Cite-se e intime-se o réu pessoalmente para cumprir a presente decisão.

Recebo a inicial.

Designa-se audiência de conciliação, que deverá ser presidida por este magistrado, conforme disponibilidade em pauta, devendo-se citar o réu para comparecer ao ato (Art. 334, *caput*, do CPC), fazendo-se constar do mandado ou carta que em caso de não haver acordo, começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, a partir da audiência (Art. 335, I, do CPC) ou de eventual protocolo do pedido de cancelamento do ato, sendo que a não apresentação da contestação no prazo legalmente estipulado, implica em revelia, restando presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Art. 344 do CPC).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é **obrigatório** (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, Art. 334, § 10, do CPC). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (§ 8º, art. 334 CPC/2015). As partes devem estar acompanhadas de seus advogados (Art. 334, § 9º, do CPC).

Intime-se o autor para comparecer à audiência de conciliação por meio de seu Advogado, pelo Diário da Justiça, sendo Defensor Público pessoalmente.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se, com brevidade.

Brasília-(AC), 14 de dezembro de 2024.

Guilherme Muniz de Freitas Miotto
Juiz de Direito